

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 39/79

de 11 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Supressão de Vistos em Passaportes, assinado em Lisboa em 11 de Dezembro de 1978, cujos textos em francês e respectiva tradução em português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Accord entre la République Portugaise
et le Royaume du Maroc
pour la Suppression des Visas de Passeports

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc, désireux de simplifier les formalités relatives au déplacement de leurs nationaux entre les deux pays, sont convenus d'adopter les dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Les ressortissants portugais et les ressortissants marocains, quel que soit leur pays de provenance, seront libres de se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, sans être tenus d'obtenir au préalable un visa de voyage, à condition qu'ils soient porteurs d'un passeport en cours de validité du pays dont ils sont ressortissants.

Il est entendu que la limite maximum de séjour pour chaque entrée ne dépassera pas trois mois. Les ressortissants de chacun des pays qui voudraient se fixer ou séjourner pendant une durée supérieure à

trois mois devront obligatoirement solliciter des autorités compétentes le visa d'établissement provisoire au Portugal ou au Maroc et ce avant leur entrée dans le pays.

Les ressortissants portugais et marocains qui se trouvent déjà respectivement au Maroc et au Portugal et qui, pour des raisons exceptionnelles et imprévisibles avant leur arrivée dans le pays, se voient contraints de prolonger leur séjour au-delà de la limite de trois mois prévus par les dispositions précédentes ou au-delà de la période fixée par le visa délivré par les autorités diplomatiques ou consulaires doivent obtenir, à cet effet, l'autorisation nécessaire des autorités locales. Lesdites autorités seront libres d'accorder ou de refuser cette autorisation.

ARTICLE 2

L'abolition du visa de voyage n'exempte pas les ressortissants portugais et les ressortissants marocains se rendant respectivement au Maroc et au Portugal de l'obligation de se conformer aux lois et règlements portugais et marocains concernant l'entrée et le séjour des étrangers, ainsi que l'exercice d'une activité lucrative, salariée ou libérale.

Les autorités compétentes de chacune des deux Parties se réservent le droit de refuser l'entrée et le séjour dans leur pays aux personnes ne pouvant justifier de moyens d'existence ou considérées comme indésirables ou dont l'activité est susceptible de porter atteinte à son ordre public.

ARTICLE 3

Les ressortissants portugais et marocains qui désirent se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, dans le but d'exercer un métier, une profession ou autre occupation lucrative, ne pourront bénéficier des dispositions de l'article premier de cet Accord et seront, en tous cas, tenus d'obtenir au préalable, des représentants diplomatiques ou consulaires compétentes des deux pays respectifs, le visa nécessaire.

ARTICLE 4

Les gens de mer, ressortissants de chacun des deux pays, en possession de leur livret maritime peuvent, sans visa:

Descendre à terre et séjourner dans la commune où se trouve le port d'escale pendant que leur navire se trouve dans ledit port, à condition que ces gens de mer figurent sur le rôle d'équipage du navire et sur la liste remise aux autorités du port.

Lors de leur descente et de leur retour à bord, ces gens de mer doivent se soumettre aux contrôles réglementaires.

Transiter par le territoire de l'autre Partie pour rejoindre soit leur port d'embarquement, soit leur pays d'origine, sous réserve qu'ils soient munis d'une autorisation d'embarquement ou de débarquement délivrée par les autorités compétentes de leur pays.

Le séjour des gens de mer précités sur le territoire de l'un des deux pays est limité à une

période de quinze jours consécutifs, qui pourra être exceptionnellement prolongée pour des motifs valables dont l'appréciation appartient aux autorités compétentes.

ARTICLE 5

Les ressortissants portugais et marocains qui voyagent sous le couvert de passeports collectifs bénéficieront également des dispositions qui précèdent.

ARTICLE 6

Les fonctionnaires diplomatiques ou consulaires de carrière, portugais et marocains, envoyés en mission respectivement au Maroc et au Portugal, ainsi que les membres de leur famille, sont libres, quelle que soit la durée de leur séjour, de se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, d'en sortir et d'y rentrer sans visa d'aucune espèce sur production d'un passeport national diplomatique, spécial ou de service en cours de validité.

ARTICLE 7

Les ressortissants de l'un des deux pays résidant régulièrement sur le territoire de l'autre bénéficient également des dispositions du présent Accord. Ils peuvent dès lors sortir de leur pays de résidence et y rentrer sans visa d'aucune espèce à condition toutefois d'être porteurs d'un passeport national en cours de validité.

ARTICLE 8

Chacune des Parties pourra suspendre le présent Accord temporairement pour des raisons d'ordre public, de sécurité ou de santé publique et la suspension devra être notifiée immédiatement à l'autre Partie par le voie diplomatique et, si possible, après entente préalable. Il est de même lorsqu'elle est levée.

ARTICLE 9

Chacune des Parties pourra dénoncer le présent Accord moyennant un préavis d'un mois.

Le présent Accord entrera en vigueur un mois après l'échange des instruments de ratification.

Fait à Lisbonne, en deux exemplaires originaux en langue française, le lundi 11 décembre 1978.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

João de Freitas Cruz, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

M'Hamed Boucetta, Ministre d'État Chargé des Affaires Étrangères et de la Coopération.

Acordo sobre Supressão de Vistos
entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos,

Desejosos de simplificar as formalidades relativas à deslocação dos seus nacionais entre os dois países, acordaram em adoptar as disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Os nacionais portugueses e os nacionais marroquinos, qualquer que seja o país de proveniência, poderão deslocar-se livremente a Marrocos e a Portugal sem necessidade de obtenção prévia de um visto de entrada, contanto que sejam detentores de um passaporte válido do país de que sejam nacionais.

O limite máximo de cada estadia não deverá ultrapassar três meses. Os nacionais de cada um dos países que desejem fixar-se ou permanecer durante um período superior a três meses deverão obrigatoriamente solicitar às autoridades competentes, antes da sua entrada no país, o visto de fixação provisória em Marrocos ou em Portugal.

Os nacionais portugueses ou marroquinos que já se encontrem respectivamente em Marrocos e em Portugal e que, por motivos excepcionais e imprevisíveis antes da sua chegada ao país, se virem obrigados a prolongar a sua estadia para além do limite de três meses previsto pelas disposições precedentes, ou para além do período fixado no visto emitido pelas autoridades diplomáticas ou consulares, deverão obter, para tal efeito, a autorização necessária das autoridades locais. As referidas autoridades terão competência para conceder ou recusar tal autorização.

ARTIGO 2.º

A abolição do visto de entrada não isenta os nacionais portugueses e os nacionais marroquinos que se desloquem, respectivamente, a Marrocos e a Portugal da obrigação de respeitarem as leis e regulamentos marroquinos e portugueses relativos à entrada e estadia de estrangeiros e ao exercício de uma actividade lucrativa, assalariada ou liberal.

As autoridades competentes de cada uma das partes reservam-se o direito de recusar a entrada e a permanência no seu país às pessoas incapazes de garantir os meios de subsistência ou consideradas indesejáveis ou cujas actividades sejam susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública.

ARTIGO 3.º

Os nacionais portugueses e marroquinos que desejem deslocar-se, respectivamente, a Marrocos e a Portugal, com o fim de exercerem uma actividade, profissão ou outra ocupação lucrativa, não poderão beneficiar das disposições do artigo 1.º do presente Acordo e serão, em qualquer caso, obrigados a obter previamente o necessário visto dos representantes diplomáticos ou consulares competentes dos respectivos países.

ARTIGO 4.º

Os marítimos nacionais de cada um dos países portadores de cédula marítima poderão, sem visto:

Vir a terra e permanecer no município onde está localizado o porto de escala enquanto o seu navio se encontra no referido porto, desde que tais indivíduos figurem no rol de equipagem do navio e na lista entregue às autoridades do porto.

Aquando da sua vinda a terra e regresso a bordo, esses marítimos deverão submeter-se às fiscalizações regulamentares;

Transitar pelo território da outra parte a fim de se dirigirem quer para o seu porto de embarque, quer para o seu país de origem, desde que estejam na posse de uma autorização de embarque ou desembarque emitida pelas autoridades competentes do seu país.

A estadia das tripulações referidas no território de um dos dois países fica limitada a um período de quinze dias consecutivos, que poderá excepcionalmente ser prolongado por motivos válidos, cuja apreciação pertence às autoridades competentes.

ARTIGO 5.º

Os nacionais portugueses e marroquinos que viajem com passaportes colectivos beneficiarão igualmente das disposições precedentes.

ARTIGO 6.º

Os funcionários diplomáticos e consulares de carreira, portugueses e marroquinos, enviados em missão, respectivamente a Marrocos e a Portugal, assim como os seus familiares, poderão, qualquer que seja a duração da sua estadia, deslocar-se, sair e regressar, respectivamente, a Marrocos e a Portugal sem qualquer espécie de visto, mediante a apresentação de um passaporte válido diplomático, especial ou de serviço.

ARTIGO 7.º

Os nacionais de um dos dois países com residência habitual no território do outro país beneficiarão igualmente das disposições do presente Acordo. Poderão abandonar o seu país de residência e a ele regressar, sem visto de qualquer espécie, desde que sejam, no entanto, portadores de passaportes nacionais válidos.

ARTIGO 8.º

Cada uma das partes poderá suspender temporariamente o presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde pública, devendo tal suspensão ser imediatamente notificada à outra parte por via diplomática e, se possível, mediante entendimento prévio. De igual modo se procederá para levantar tal suspensão.

ARTIGO 9.º

Cada uma das partes poderá denunciar o presente Acordo com o pré-aviso de um mês.

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Lisboa, aos 11 de Dezembro de 1978, segunda-feira, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João de Freitas Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

M'Hamed Boucetta, Ministro de Estado Encarregado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 127/79

de 11 de Maio

O regime jurídico do ensino da condução automóvel foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

Adoptou, porém, tal diploma fórmulas que a experiência colhida no período da sua vigência aconselha vão sendo revistas, mediante a introdução de reajustamentos mais conformes aos objectivos que se pretendem alcançar.

Com o presente decreto-lei consagram-se normas cuja flexibilidade permitirá, segundo se crê, atender mais adequadamente à situação em que se encontram os instrutores por conta própria e as escolas de condução que compõem os vulgarmente designados agregados escolares.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades proprietárias de escolas de condução na situação de filiais deverão requerer, no prazo máximo de noventa dias, a sua conversão em escolas independentes, nos termos do presente diploma, sob pena do cancelamento do respectivo alvará.

Art. 2.º A conversão a que se refere o artigo anterior obedecerá às seguintes condições:

- a) Existência de director próprio;
- b) Existência de um contingente de veículos próprio;
- c) Existência de instalações e apetrechamento adequados.

Art. 3.º — 1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá o director-geral de Viação autorizar a acumulação das funções de director em escolas de condução que sejam propriedade de uma mesma entidade, desde que não seja possível o cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 2.º e se observem as seguintes condições:

- a) A existência nas escolas convertidas de um contingente de veículos ligeiros inferior a três unidades;
- b) A compatibilidade da localização e funcionamento das escolas com a acumulação.

2 — Cessando os pressupostos da autorização prevista neste artigo, deverá o proprietário da escola, no prazo de trinta dias, propor a nomeação de director próprio, sob pena de cancelamento do respectivo alvará.

Art. 4.º — 1 — O contingente de veículos para as escolas de condução resultantes da conversão será fixado tendo em atenção os veículos que lhes estavam exclusivamente adstritos e a distribuição que for requerida para os veículos considerados comuns à sede e filiais.

2 — Serão autorizados os pedidos de aumento de contingente em veículos pesados e motociclos essenciais à satisfação dos requisitos relativos ao âmbito de ensino ministrado, sob pena de restrição do respectivo âmbito.